



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5164/08

Administração Indireta Estadual. UEPB. Procedimento Licitatório. Regularidade. Recomendação.

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 0063 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 019/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 23.166,00:

| Proponentes Vencedoras | Valor R\$ |
|---|-----------|
| Exito Dist. de Livros Ltda. | 2.842,00 |
| Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A | 4.289,00 |
| Superpedido Comercial S/A | 5.886,10 |
| Prefácio Livros e Revistas Ltda | 3.801,50 |
| Books Livraria Distribuidora e Importadora Ltda | 4.647,30 |
| VB Gonçalves Me | 1.700,10 |

- Objeto do Procedimento: Aquisição de livros didáticos para o Curso de Serviço Social da UPEB, através de Registro de Preços.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC apontou como única eiva a ausência das assinaturas dos participantes na ata de registro de preço.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimou-se a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, dando-lhe três oportunidades, tendo a mesma apresentado documentação pertinente em todas as ocasiões.

Em sua última análise às fls. 706/707, a Unidade Técnica entendeu que a Ata de Registro de Preço acostada foi elaborada de forma individualizada, com conteúdo de contrato de fornecimento. Explicou a DILIC que a forma usual de se elaborar o referido documento é de forma coletiva, inclusive com publicação no DOE, só quando da contratação dos produtos registrados é que se efetiva o termo do contrato.

Ante o exposto, o Órgão de Instrução considerou que os documentos apresentados “sanam precariamente a irregularidade detectada, haja vista a ausência de publicação das atas de registro de preço”, opinando, pois, pelo julgamento regular, mas com ressalva, do presente processo e das Atas de Registro de Preços decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a pecha apontada pelo Órgão Auditor pode ser relevada por ser de natureza formal, sem prejuízo de recomendação à origem para não mais incorrer no mesmo erro em processos futuros.

Voto por considerar regular o procedimento licitatório em análise, com recomendação para que a autoridade competente, em licitações vindouras, solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços, procedendo-se a devida publicação da mesma.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR o procedimento Licitatório, com recomendação para que a autoridade competente, em licitações vindouras, solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços, procedendo-se a devida publicação da mesma.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 27 de janeiro de 2010

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE